



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51987/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, EDMUNDO VIER, HERCILIO ANTONIO VIEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1078/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Valor inferior ao de alçada fixado na Resolução nº 60/2017. Pelo encerramento

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara, (peça 03), visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. **ANTONIO SIMIANO** (CPF nº 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto Contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário.

Tal processo decorre do Protocolo 16119-9/13, em que se julgou regular com ressalva a prestação de Contas Anual do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL**, exercício de 2012 (Acórdão nº 2267/14 – Primeira Câmara¹). Em sede Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão mencionado, reconheceu-se omissão atinente à suposta irregularidade nos vínculos firmados pelo Sr. **ANTONIO SIMIANO** com diversas entidades da Administração Pública (Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara), determinando-se a “(...) *instauração de Tomada de*

¹ I- julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, CNPJ nº 04.874.895/0001-44, da gestão de Lincon Cesar Godoy de Lima, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, com oposição de ressalva à **constatada incongruência com o entendimento pacificado por este E. Tribunal de Contas em seu Prejulgado n.º 06;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas Extraordinária, em conformidade com o que foi propugnado no Parecer Ministerial n.º 18607/13 e com amparo nas certificações contidas na Informação n.º 251/14 – DCM”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em Instrução nº 4063/20 procedeu ao levantamento das informações necessárias, compilando dados acerca da entidade contratante, exercício da contratação, gestor responsável à época e valores dispendidos, de modo que, por meio do Despacho nº 117/21 – GCAML, decidiu-se pela delimitação do escopo dos autos, determinando-se a **citação de todos os entes e gestores que firmaram contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima nominado** no período, além do desmembramento do feito, com fulcro no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil, o que gerou 13 (treze) novos processos de Tomada de Contas Extraordinária².

O presente protocolado diz respeito, especificamente, aos contratos celebrados com a **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, pelo que, através do Despacho nº 117/21, determinou-se a citação: a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS** e **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, na pessoa de seus atuais Presidentes; b) dos gestores à época, **HERCÍLIO ANTONIO VIEIRA** e **NEREU RAMOS DE OLIVEIRA**; c) do contratado, **ANTONIO SIMIANO**.

ANTONIO SIMIANO manifestou-se nos autos (peça 58 e 59) aduzindo que, como Pessoa Física, nunca recebeu qualquer quantia da **CÂMARA** ou do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE INÁCIO MARTINS**, de modo que o levantamento efetuado pela Unidade Técnica estaria equivocado. Anexou pesquisa realizada no Portal da Transparência, demonstrando o

II- nos moldes do artigo 28, II, da LC n.º 113/05, expedir **determinação** ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a concretização das medidas imprescindíveis ao provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público;

² Tendo Em vista que o profissional Antonio Simiano, bem com a pessoa jurídica da qual é titular, firmaram contrato com os seguintes entes públicos no período: a) Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí; b) Câmara Municipal de Inácio Martins; c) Câmara Municipal de Palmital; d) Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste; e) Câmara Municipal de Tibagi; f) Consórcio Público Intermunicipal para o Des. Rural e Urbano; g) Fundo de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Laranjal; h) Instituto de Prev. dos Serv. Públicos do Município de Inácio Martins; i) Instituto de Prev. dos Serv. Públicos do Município de Tibagi; j) Município de Arapuã; k) Município de Boa Ventura de São Roque; l) Município de Irati; m) Município de Laranjal; n) Município de Mato Rico; o) Município de Nova Tebas; p) Município de Palmital; q) Município de Roncador; r) Município de Santa Maria do Oeste; s) Município de Tibagi; t) Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de R\$ 1.800,00 e R\$ 2.300,00 para Pessoa Jurídica **ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI – ME**, nos exercícios de 2010 e 2014.

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, através do seu Representante Legal, também aduz que os levantamentos elencados pela CGM na Instrução 4063/2020 estão equivocados, constando apenas um único pagamento no valor de R\$ 2.300,00 em favor de ANTÔNIO SIMIANO como Pessoa Jurídica, no dia 18/08/2014, anexando Cópia da Nota de Empenho, Cópia da Nota de liquidação do Empenho, Cópia da Nota Fiscal, Cópia da Ordem de Pagamento e Comprovante bancário respectivos.

A **CAMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS** alega prescrição no caso em tela, eis que visa esclarecimento acerca de fatos ocorridos a mais de 10 anos da intimação recebida. Expõe que, no ano de 2009, o Sr. ANTÔNIO SIMIANO foi contratado pela remuneração de R\$ 1.800,00 mensais para prestar serviços de consultoria e assessoria e análise dos Projetos de Lei, anexando as Atas das Sessões Ordinárias, bem como Ordem de Pagamento, Nota de Empenho e Cópia do Cheque de Pagamento.

Em Instrução nº 4280/21 a **Coordenadoria de Gestão Municipal** encaminha os autos à **Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**, para manifestação quanto a divergência dos dados apresentada em contraditório pelas partes, bem como para informação sobre as bases atuais dos fatos.

A COSIF, em consulta realizada na base de dados do SIM-AM e do SIM-AP, acosta as seguintes informações de empenhos pagos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade Pagadora	Data pagamento	Valor pagamento	Número Empenho	Ano empenho	Doc credor	Nome credor
Câmara Municipal de Inácio Martins	2010-01-15	1.800,00	5	2010	44099878953	ANTONIO SIMIANO
Câmara Municipal de Inácio Martins	2010-11-29	1.500,00	302	2010	12404019000182	ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS
Instituto de Previdência dos Servidores de Inácio Martins	2014-08-19	2.300,00	46	2014	12404019000182	ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS
TOTAL		5.600,00				

Afirma não ter localizado folhas de pagamento da **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS** e do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS** para com o Sr. ANTONIO SIMIANO.

Em Instrução nº 666/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que o processo em análise envolve valor relativamente pequeno, no importe total de R\$ 5.600,00, ou seja, menor que o limite de dispensa de licitações, ressaltando que os serviços foram comprovadamente realizados e atestados pelos contratantes.

Verifica que o limite de alçada do Tribunal, para casos de restituição ao erário, regulamentado pela Resolução nº 60/2017, é de R\$ 15.000,00, de modo que, ainda que ao final da instrução processual fosse considerada devida a devolução de valores, o valor total da suposta apropriação indevida não alcançaria o montante de alçada.

Ressalta que eventuais penalidades pecuniárias estariam alcançadas pelos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, excetuando da presente análise os **demais processos** relacionados com as partes ANTONIO SIMIANO e a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS - EIRELI – ME, opinando pela **improcedência** da presente e o conseqüente **encerramento** do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 296/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito deve ser encerrado, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, conforme entendimentos uníssimos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos devem ser acolhidos integralmente, passando a compor o embasamento do presente.

Observa-se que, conforme levantamento levada a efeito pela **Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**, os débitos relacionados à presente demanda não atingem o valor de alçada estipulado pela Resolução nº 60/2017, *in verbis*:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata. Eventual dano ao erário a ser constatado e a conseqüente possibilidade de reparação exigiria a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, concessão de contraditório aos denunciados, o exame conclusivo de mérito, o julgamento e o processamento de eventuais recursos. Portanto, o custo processual da continuidade do processo superaria o possível prejuízo a ser apurado neste expediente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, os valores compreendidos no presente protocolado são da ordem de R\$ 5.600,00, sendo que, eventuais medidas sancionatórias cabíveis estariam prescritas, uma vez que as ordens de citação foram expedidas em 2021 (Despacho nº 117/21), há mais de cinco anos dos fatos (o último pagamento ocorreu em 2014), nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Assim sendo, acompanhando as manifestações uniformes, há que se decidir pelo ENCERRAMENTO da presente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- **ENCERRAR** a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente